

Fls.

**Processo: 0281629-92.2009.8.19.0001 (2009.001.282444-2)**

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Último Nível / Direito Civil

Autor: WADIH NEMER DAMOUS FILHO

Réu: RICARDO PINTO DA FONSECA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Goncalves Moraes Alves

Em 12/01/2017

### Sentença

Wadih Nemer Damous Filho propôs Ação Ordinária em face de Ricardo Pinto da Fonseca, nos termos da petição inicial de fls.02/13, que veio acompanhada dos documentos de fls.14/93.

Através da decisão de fls.95/96, foi deferida a antecipação parcial da tutela pleiteada.

Citada a parte ré apresentou sua contestação às fls.123/138, instruída pelos documentos de fls.139/155.

Réplica apresentada pela parte autora às fls.327/334.

RELATADOS, DECIDO.

Através da presente ação pretende, a parte autora, a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por força de comportamento perpetrado pela parte ré.

Segundo por ela exposto em sua inicial, foi vítima de publicação ofensiva e caluniosa, veiculada pela parte ré.

Valendo-se de suas exatas palavras, "(...) O réu é um dos fundadores do chamado "Movimento Nacional dos Bacharéis em Direito no Rio de Janeiro", entidade que congrega bacharéis em direito em torno do ideal comum de ver abolido o exame de ordem (...) A origem de tal movimento baseia-se, fundamentalmente, na frustração do réu em relação a si e a seu filho, pois foram ambos reprovados no 32º Exame de Ordem promovido pela OAB/RJ. (...) A partir de então, o réu e seu filho elegeram o autor, atual Presidente da OAB/RJ, como inimigo pessoal (como se o exame de ordem fosse uma imposição sua, e não uma exigência legal), passando a desferir em relação a ele todo tipo de ataque e usando como arma o blog www.mnbd-rj.blogspot.com, intitulado "mãos limpas-uma frente pela legalidade". O próprio réu afirmou que tinha o autor como inimigo pessoal, como se depreende dos trechos de seu blog. (...) ao tempo em que desferiu mais uma injúria contra o autor: "Caso o blog seja retirado do ar por ordem do Waditador (...)" (...) O referido blog, nada obstante, é atualizado constantemente, revezando-se os ataques contra a honra do autor, quase que vítima exclusiva da verborragia do réu. (...) (fls. 04/06).

A parte ré, por sua vez, no âmbito de sua contestação, aduziu a ausência de qualquer comportamento ilícito de sua parte.

Neste momento, insta tecer certas considerações acerca da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, de natureza subjetiva, se encontra regulada pelo artigo 186, do novo Código Civil, in verbis:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Por outro lado, o artigo 927, do mesmo diploma legal, assim determina:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Assim sendo, diante da lei civil, a reparação de um dano tem por pressuposto a prática de um ato ilícito, sendo certo que tal ato tem o condão de gerar, para o seu autor, a obrigação de ressarcir eventual prejuízo ocasionado a terceiros inocentes, aplicando-se, assim, o princípio geral de Direito de que ninguém deve causar lesão a outrem.

Portanto, para que se possa falar em responsabilidade civil, exige-se a coexistência de três elementos, quais sejam, a culpa (lato sensu), o nexo causal e, por fim, o dano.

O primeiro elemento é a culpa, como tal entendido a violação do dever objetivo de cuidado, ou, segundo as palavras do respeitável Des. Sérgio Cavalieri Filho, "a omissão de diligência exigível". Justifica-se, pois todo homem deve pautar a sua conduta de modo a não causar dano ou prejuízo a outrem. Mais uma vez citando a lição do ilustre Desembargador acima mencionado, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 1ª Edição - 2ª Tiragem, "(...) ao praticar os atos da vida civil, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar dever de cuidado objetivo (...)" (p. 37).

Outro elemento imprescindível para que alguém possa ser responsabilizado por ato ao qual deu causa é o dano. Pode-se conceituar o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial ou integrante da própria personalidade da vítima. Sem tal elemento não há de se falar em indenização ou ressarcimento. Daí se conclui que o dano é o elemento preponderante da responsabilidade civil.

O último elemento, também importante para gerar a responsabilidade civil, é o nexo causal, vale dizer, a relação de causa e efeito entre o comportamento culposo e o dano. Assim, chega-se à inarredável conclusão de que o dano deve ser consequência direta e imediata do ato culposo que lhe deu causa.

Ressalte-se que, no que tange à informação "on line" através de blog, é certo e indubitado que, ao veicular determinada notícia, deve se ater ao dever de bem informar, observando, sempre, os direitos à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, direitos estes assegurados constitucionalmente.

No vertente caso, diante da prova carreada aos autos, esta magistrada chegou à inarredável conclusão de que não houve o respeito a tais parâmetros. O documento apresentado às fls. 24/56 retratam uma nota ofensiva ao autor, contendo, inclusive, a sua foto. Por conta de tal situação, a autora, provavelmente, deve ter sofrido reflexos em seu dia-a-dia.

Ora, não há como deixar de reconhecer o abalo de ordem moral experimentado pelo autor. Como antes asseverado, tal notícia equivocada foi capaz de causar sérias repercussões em seu dia-a-dia e inúmeros transtornos em seu ambiente de trabalho.

Inclusive, a fim de minorar um pouco tais transtornos, poderia a parte ré ter efetuado, tão logo veiculada a notícia de maneira errada, a devida e necessária retratação. Contudo, não agiu com tal cautela e diligência. Tanto que, somente no momento da contestação, veio se retratar perante a autora.

Dá se depreende, com base nas provas carreadas aos autos, notadamente a matéria veiculada, a existência de conduta ofensiva por parte da empresa ré, capaz de causar constrangimentos e aborrecimentos à autora, passíveis de indenização.

Segundo lição do ilustre e respeitado Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, exposta em sua obra já mencionada ao longo deste trabalho, que assim expõe, "(...) reputa-se dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causado-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)" (p. 76).

Também se torna proveitosa citar a lição do respeitável Sílvio de Salvo Venosa que, em sua obra intitulada "Direito Civil - Responsabilidade Civil", 2ª Edição, Editora Atlas, conceitua dano moral da seguinte forma:

"(...) Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (...)"

Partindo de tais lições, chega-se à inarredável conclusão acerca da existência do dano moral suportado pela parte autora, notadamente diante do fato de que se trata de notícia veiculada em blog da internet, e que extrapolou os limites do dever de informação. Trata-se, como antes mencionado por esta magistrada, de matéria publicada, contendo declarações não prestadas pela autora e, o que é pior, com a sua foto.

Há de se enfatizar que, ao lado do dever à informação, muito bem disciplinado pelo artigo 1º, da Lei nº 5.250/67, deve-se ter como parâmetro o respeito à honra e à dignidade humana, consagrados no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, in verbis:

"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Também se deve ter em mente o disposto no artigo 49 da Lei nº 5.250/67, que assim estabelece:

"Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar os danos morais e materiais, nos casos previstos no artigo 16, II e IV, no artigo 18, e de calúnia, difamação ou injúria; os danos materiais nos demais casos".

Portanto, conforme exaustivamente exposto ao longo deste trabalho, há de considerar, no vertente caso, a existência de dano moral suscetível de compensação.

Em situações análogas, assim já se manifestou a jurisprudência pátria:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REVISÃO PELO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção da honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (...)" (STJ; REsp 783139/ES; Quarta Turma; Ministro Massami Uyeda).

"INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA E IMAGEM VEICULADA EM JORNAL ELETRÔNICO - ABUSIVIDADE - DANOS MORAIS. A liberdade de informar não constitui direito absoluto, sendo vedada a veiculação de notícia e imagens que exponham indevidamente a intimidade dos indivíduos" (TJMG, Apelação Cível Nº 1.0471.07.091.636-9/001, Relator: Des. Fabio Maia Viani).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCLUSÃO DO NOME DO AGRICULTOR EM LISTA NEGRA COMO FRAUDADOR - FORNECIMENTO DA LISTA PARA PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - CONDUTA ARBITRÁRIA E ILEGAL - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR A SER PAGO - RECURSO PROVIDO. O direito da reparação do dano depende da concorrência de três requisitos: fato lesivo, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência (culpa lato sensu); ocorrência de um dano patrimonial ou moral; nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Restando comprovado que o banco divulgou uma lista negra com o nome do autor como suposto fraudador do PROAGRO a jornal de grande circulação para publicação da matéria, imputando-lhe a prática de conduta criminosas antes de concluído o inquérito policial instaurado e a respectiva ação penal para apuração dos fatos, causando-lhe grande constrangimento, humilhação e danos a sua imagem e honra, resta evidente a obrigação de indenização pelos danos morais suportados pelo autor. O valor da indenização deve ser fixado objetivando-se não só a reparação do dano sofrido, em patamar dentro do critério da razoabilidade, mas também para evitar a reincidência por parte do ofensor" (TJMS, Apelação Cível nº 2008.033.856-3/0000-00, Terceira Turma Cível, Relator Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSAS À HONRA PESSOAL PUBLICADAS EM PANFLETO POLÍTICO. A ofensa proferida em panfletos distribuídos por diretório de partido político, cujo conteúdo extrapola

fatos comprovados e ataca meros atos de gestão de adversário político, é passível de indenização por danos morais. A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima, mas produza impacto no causador do mal, a fim de dissuadi-lo de novo atentado". (TJMS, Apelação Cível n. 2005.008836-0/0000-00, 1ª Turma Cível, Rel. Des. João Maria Lós).

Assim, a delicada situação ora estudada já é capaz de, por si só, causar um abalo íntimo, aborrecimento e tristeza, surgindo, por via de consequência, o dever de compensar a parte autora por tal abalo, como, inclusive, reconhecido pelos julgados anteriormente mencionados.

Desta forma, a demanda em apreço traz a hipótese da in res ipsa, ou seja, provado o fato, provado está o dano, logo, suporte fático do dever de reparar o dano.

Também não se pode deixar de mencionar a lição esposada pela ilustre e respeitável Maria Helena Diniz, em sua obra intitulada "Curso de Direito Civil Brasileiro", 7º volume, 9ª Edição, Editora Saraiva, que, ao tratar do dano moral, ressalva que a reparação tem sua dupla função, a penal "(...) constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa (integridade física, moral e intelectual) não poderá ser violado impunemente (...)", e a função satisfatória ou compensatória, pois "(...) como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa a proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada (...)".

Neste diapasão, conforme exaustivamente mencionado ao longo deste trabalho, diante da conduta indevida da parte ré, houve, por via de consequência, um dano moral a ser compensado, haja vista o inquestionável abalo emocional sofrido pela parte autora.

É importante ressaltar não só o sentido de compensar o transtorno e aborrecimento sofridos pela autora, como também o de recomendação à empresa ré para que se diligencie objetivando evitar a prática de novos danos.

Neste diapasão, impõe-se a inteira acolhida da pretensão autoral.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré ao pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida dos juros legais desde a efetiva citação e monetariamente corrigido a partir da publicação da presente sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12/01/2017.

**Flavia Goncalves Moraes Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 14ª Vara Cível  
Av. Presidente Vargas, 2555 2º Pav. 207/215/227CEP: 20210-030 - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2232 e-mail: cap14vciv@tjrj.jus.br

Flavia Goncalves Moraes Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CHV.T52S.85F4.3IWJ**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

